



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 101, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Institui o Novo Código Ambiental do Município de Paulo Afonso - BA, institui a Política Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, revoga a Lei Municipal n.º 906, de 29 de dezembro de 2000, Lei Municipal n.º 783 de 07 de Julho de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o novo Código do Meio Ambiente do Município de Paulo Afonso e sua Política Municipal de Meio Ambiente, com abrangência em todo o seu território, em substituição à Lei n.º 906, de 29 de dezembro de 2000 - Código do Meio Ambiente de Paulo Afonso, e a Lei Municipal n.º 783 de 07 de Julho de 1997.

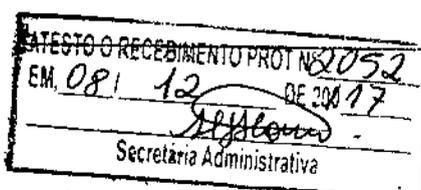
TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

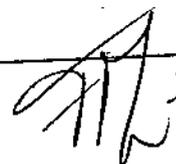
Art. 2º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - a prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- VI - a função social e ambiental da propriedade;
- VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX - o desenvolvimento sustentável como norteador da política socioeconômica e cultural do Município;
- X - a garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
- XI - a participação da sociedade civil;
- XII - o respeito aos valores histórico-culturais, da sociodiversidade, dos bens de valor cultural e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais;
- XIII - a responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das



ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

XIV - a conservação da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar, caracterizar e monitorar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, de emissão de efluentes e particulados, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei, de inovações tecnológicas e da qualidade dos ecossistemas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

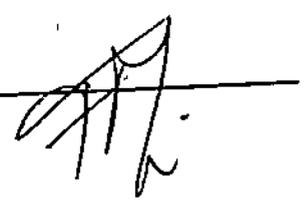


- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal; XI - estabelecer e implementar o zoneamento ecológico econômico do Município;
- XII - promover e fortalecer a gestão participativa dos recursos naturais e do meio ambiente no Município;
- XIII - promover a otimização do uso de energia, matérias-primas e insumos visando à economia dos recursos naturais, à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
- XIV - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimento tradicionais associados.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;
- II - o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, a utilização de tecnologias mais limpas, a busca da ecoeficiência e as ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;
- III - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, suas técnicas de manejo ambiental, bem como as áreas de vulnerabilidade ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;



IV - a articulação e a integração entre as diversas esferas de governo, bem como entre os diversos órgãos da estrutura administrativa do município, de modo a garantir a eficiência, eficácia, economicidade, transparência e qualidade dos serviços prestados à população;

V - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos ou privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e atividades com potencial de impacto sobre o meio ambiente;

VI - o estímulo à integração a gestão ambiental nas diversas esferas governamentais e o apoio ao fortalecimento da gestão ambiental municipal;

VII - o incentivo e o apoio à criação de organizações da sociedade civil, objetivando sua efetiva participação na gestão ambiental;

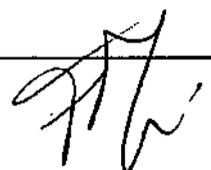
VIII - o fortalecimento do processo de educação ambiental como forma de conscientização da sociedade para viabilizar a proteção ambiental.

#### CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

**Art. 6º** - Para efeito desta, considera-se:

I - meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de origem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

II - recursos ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superfícies e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;



III- degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
- c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) Afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente.

IV - degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

VI - poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

VII - poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

VIII - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais;

IX - ecoeficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;



X - produção mais limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias-primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 7º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por objetivo promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa do meio ambiente, no âmbito da política de desenvolvimento do Município.

§ 1º - Integram o SISMUMA:

I - o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, como órgão superior, de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal;

II - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, como órgão central, com a finalidade de formular, coordenar, gerenciar e executar a política municipal de meio ambiente, que detém o poder de polícia, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades modificadoras de meio ambiente;

III - outros órgãos setoriais, fundações públicas e autarquias afins do município, definidas em ato do Poder Público;

IV - a Secretaria de Administração, através do Comando de Segurança e Trânsito, com poder de polícia, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades modificadoras de meio ambiente.

**Art. 8º** - são colaboradores do SISMUMA as organizações não

governamentais, as instituições de ensino, os centros de pesquisa, as entidades de profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

**Art. 9º** - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CMMA.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente do município de Paulo Afonso - CMMA é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, que tem como finalidades principais formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei.

**Art. 11** - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - acompanhar e avaliar a execução da Política municipal de Meio Ambiente e propor diretrizes complementares, normas e medidas necessárias para a sua atualização e implementação;

II - pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental e o Plano Municipal de Meio Ambiente, acompanhando e avaliando a execução de tais instrumentos;

III - manifestar-se sobre os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos e entidades municipais que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - propor diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

- V - sugerir normas e diretrizes para o licenciamento ambiental;
- VI - aprovar os termos de referência para a realização de avaliações de impactos ambientais;
- VII - propor normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, instituídos pelo município, bem como, aprovar os Planos de Manejo das Unidades de Conservação, ouvidos os respectivos conselhos gestores;
- VIII - deliberar e aprovar as licenças ambientais;
- IX - avocar, mediante ato devidamente motivado em procedimento próprio, e aprovado por maioria simples, processos de licença que sejam da alçada do órgão ambiental municipal - SEMA, para apreciação e deliberação;
- X - manifestar-se nos processos de licenciamento e de autorização ambiental, encaminhados pelo órgão ambiental competente, nos termos do regulamento desta lei;
- XI - propor a relocação de atividades e/ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, quando localizados em desconformidade com os critérios estabelecidos em lei;
- XII - recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;
- XIII - criar e extinguir câmaras técnicas, comissões especiais e grupos de trabalho;
- XIV - avaliar e aprovar projetos financiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XV - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XVI - fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, deliberando sobre a aplicação dos recursos;

XVII - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela SEMA e SEAD/COMSETRAN;

XVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações;

XIX - - convocar audiências públicas e deliberar sobre a realização de estudos ambientais;

XX - promover discussões e propor medidas de temas relacionados ao meio ambiente;

XXI - demais competências definidas nesta lei e legislação extravagante.

**Art. 12** - O Conselho de Meio Ambiente terá 21 representações, em composição paritária e tripartite formada pelas seguintes cadeiras:

I - Governamental:

a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo municipal;

b) 03 (três) representantes de instituições governamentais estaduais e federais;

II - Órgãos de Classe e instituições de ensino:

a) 02 (dois) representantes de órgãos de classe;

b) 03 (três) representantes de instituições de ensino público;

c) 02 (dois) representantes de instituições de ensino privado;

III - Sociedade civil e segmento econômico:

a) 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, preferencialmente organizações socioambientais;

b) 03 (três) representantes do segmento econômico;

c) § 1º Caberá ao Prefeito Municipal à indicação das representações do Poder Executivo Municipal, e ao CMMA convidar representações estaduais e federais presentes no Município para a composição deste segmento.

§ 2º Os segmentos previstos nos incisos II e III serão eleitos pelos seus pares, mediante a publicação de edital, emitido pelo CMMA, no prazo de 45 dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

§ 3º Cada representação do Conselho de Meio Ambiente deverá contar com um membro titular e um suplente.

§ 4º Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear, através de Decreto, os membros do Conselho de Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§ 5º Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§ 6º Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 03 anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos pelo mesmo prazo.

**Art. 13** - A estrutura do Conselho de Meio Ambiente compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

I - o Plenário será instância máxima do Colegiado;

II - o Presidente do Conselho será eleito entre os membros do Colegiado



e exercerá o voto de desempate;

III- a Direção do Conselho de Meio Ambiente será exercida por um Presidente, Vice-presidente e Secretário;

IV - as Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

**Art. 14** - A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecido em diploma, assinado pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente ao final do seu exercício, e não enseja remuneração.

**Art. 15** - As sessões plenárias do Conselho de Meio Ambiente serão públicas, cabendo aos seus membros conceder a palavra aos presentes à reunião, na forma do regimento interno.

**Art. 16** - Aos membros do Conselho de Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada, residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas com deslocamento, alimentação e estadia, caso esta seja necessária.

**Art. 17** - O Plenário é o foro máximo de deliberação, composto por seus titulares e na ausência destes, pelos suplentes.

§ 1º - O quórum mínimo para instauração das sessões plenárias é de 1/3 dos representantes das cadeiras do CMMA.

§ 2º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria dos representantes de cada cadeira presente na reunião.

§ 3º - As sessões plenárias do Conselho terão duração regular de 04 (quatro) horas, podendo se estender por deliberação dos representantes das cadeiras do CMMA presentes.

§ 4º - Se os representantes das cadeiras se ausentarem da sessão



plenária ao longo de sua duração regular, as deliberações continuarão a ser tomadas por maioria dos representantes que permanecerem presentes.

§ 5º - As deliberações tomadas após o período de duração regular da sessão plenária demandam reapreciação do quórum previsto no §1º deste artigo.

§ 6º - As deliberações do Conselho serão expressas através de Resoluções numeradas de forma sequencial e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

### CAPÍTULO III

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 18** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

**Art. 19** - Compete a SEMA:

- I - realizar o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;
- II - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- III - promover a integração das ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;



- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover e realizar ações de Educação Ambiental, considerando a Agenda 21 e as práticas de desenvolvimento sustentável;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XI - propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os planos de manejo;
- XII - apresentar ao CMMA, para apreciação e deliberação, minuta de resolução sobre normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a alteração das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XV - coordenar a implantação do Plano de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVI - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;



XIII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XIX - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XX - determinar a realização avaliações de impactos ambientais;

XXI - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;

XXII - subsidiar a atuação do Ministério Público;

XXIII - elaborar projetos ambientais;

XXIV - promover a integração das políticas setoriais com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;

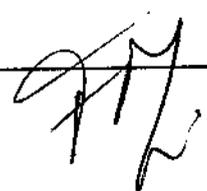
XXV - coordenar o Sistema de Informações Ambientais do município - SIAM, promovendo sua integração com os demais sistemas relacionados com a sua área de atuação;

XXVI - conceder autorizações, aprovações e demais atos previstos na Seção IX, Capítulo I do Título III desta Lei;

XXVII - expedir licenças ambientais, após deliberação favorável do CMMA, autorizações ambientais, e registrar o Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental - TCRA, nos termos do regulamento;

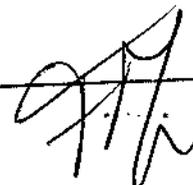
XXVIII - aplicar penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo, interdição e suspensão parcial de atividades, na forma prevista nesta Lei e em regulamento;

XXIX - estabelecer normas técnicas e administrativas que assegurem a operacionalidade das suas atividades;



- XXX - emitir certidões relativas ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;
- XXXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
- XXXII - credenciar e descredenciar Agentes de Proteção Ambiental Voluntários;
- XXXIII - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- XXXIV - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- XXXV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- XXXVI - Exigir, para fins de aprovação das atividades comerciais e de serviços de escala local e de baixo impacto urbano nas zonas residenciais, nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, os limites máximos de ruído estabelecidos em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- XXXVII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

## CAPÍTULO IV



## DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

**Art. 20** - São Considerados setoriais, os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, veiculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I - Interagir e apoiar ações dos órgãos locais de meio ambiente;
- II - Promover e articular as ações inerentes às campanhas socioeducativas ambientais;
- III- Desenvolver atividades de âmbito local com ações socioeducativas nas comunidades;
- IV - Disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente.

## TÍTULO III

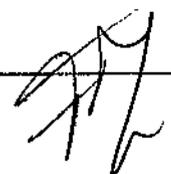
### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO - I

#### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 21** - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II - o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV - o Sistema de Informações Municipais e Cadastros Ambientais; V - a Educação Ambiental;



- VI - os Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- VII - o Zoneamento Ambiental;
- VIII - os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- IX - as Avaliações de Impacto Ambiental;
- X - o Licenciamento Ambiental;
- XI - a Compensação Ambiental;
- XII - o Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental;
- XIII - a Cobrança pelo uso dos Recursos Ambientais;
- XIV - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XV - o Plano de Arborização e Áreas Verdes;
- XVI - a Conferência Municipal de Meio Ambiente.

**SEÇÃO I**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 22** - Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei e integrante do Plano Plurianual do Município.

**Art. 23** - Deverão constar, obrigatoriamente, no Plano Municipal de Meio Ambiente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

- I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

**Art. 24** - O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais.

**Art. 25** - Os recursos financeiros para a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente serão provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, do Fundo Municipal do Meio Ambiente em caráter suplementar, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais ou internacionais, doações, dentre outros recursos.

## SEÇÃO II

### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 26** - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos na legislação federal e estadual.

## SEÇÃO III

### DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 27** - Em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá



atender o conteúdo mínimo previsto na legislação federal e estadual.

#### SEÇÃO IV

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS E CADASTROS AMBIENTAIS - SIMCA

**Art. 28** - O Sistema de Informações Municipais e Cadastros Ambientais - SIMCA, organizado, mantido e atualizado pela SEMA tem por objetivo reunir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município, bem como o cadastro de todas as entidades ambientalistas e outras que desenvolvam ações ambientais, órgãos ou entidades jurídicas com ações na temática ambiental, empresas e pessoas de serviços de consultoria em meio ambiente e dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas atividades sejam potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras.

§ 1º - O SIMCA será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais e instituições privadas.

§ 2º - O SIMCA prestará informações aos Estados e à União para formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, podendo contar com cooperação técnica para esta intercomunicação.

**Art. 29** - São objetivos do SIMCA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às



diversas necessidades do SISMUMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres;

VI - tornar públicas as informações e os cadastros ambientais.

**Art. 30** - O SIMCA será organizado e administrado pela SEMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 31** - O SIMCA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

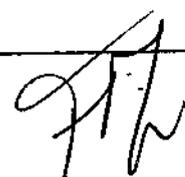
IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII - cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas



e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§1º - A SEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações do SIMCA, que serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstrado e comprovado pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

§2º - Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais sem ônus para o Poder Público.

#### SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 32** - O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental para promover o conhecimento, o desenvolvimento de atitudes e de habilidades necessárias à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida, com base nos princípios da legislação pertinente, inclusive, o Tratado Internacional de Educação Ambiental.

§1º - O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares, dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a integralidade e a transversalidade da temática ambiental, na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§2º - O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

§3º - O Poder Público dará ênfase às ações de educação ambiental voltadas para as discussões pertinentes à bacia do Rio São Francisco.

§4° - Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido Programa de Educação Ambiental (PEA) como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do termo de referência específico para Educação Ambiental no licenciamento.

§5° - O Poder Público fornecerá suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental.

§6° - O Poder Público articular-se-á com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.

**Art. 33** - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a garantia do equilíbrio ecológico, e a sadia qualidade de vida da população, sendo indispensável a cidadania ambiental.

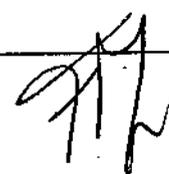
#### SEÇÃO VI

#### DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 34** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1° - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2° - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, da água, do solo, a emissão de ruídos e material



particulado.

**Art. 35** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 36** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o CMMA propor padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Federal e Estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMA ou conforme sugestão de Câmara Técnica instituída pelo CMMA.

**Art. 37** - O órgão ambiental competente determinará a adoção de medidas emergenciais visando a redução ou a paralisação das atividades degradadoras, após prévia comunicação ao empreendedor, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

**Art. 38** - A Política Municipal de Meio Ambiente, visando à produção mais limpa, observará os princípios norteadores desta Lei, da Política Nacional de Resíduos Sólidos e as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 39** - A política municipal de meio ambiente deverá estar integrada com as ações de saneamento ambiental.

**Art. 40** - As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização



da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

**Art. 41** - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município de Paulo Afonso respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§1º - A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§2º - Desde que devidamente aprovada pelo órgão ambiental competente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, após sua transformação, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§3º A destinação dos resíduos sólidos deverá estar contemplada no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS e ser comprovada mediante Termo de Doação ou Comprovante de entrega fornecido por empresa idônea, quando doados/entregues a terceiros/empresas para destinação final.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 42** - A Política Municipal de Meio Ambiente, visando à produção mais limpa, observará os princípios desta Lei e as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 43** - A qualidade ambiental será determinada nos termos da Seção VI, Capítulo I, do Título III desta Lei.

**Art. 44** - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§1º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, plano de controle e de gerenciamento de risco.

§2º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

**Art. 45** - É vedada a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

§1º - Nos logradouros com rede coletora instalada, é obrigatória a ligação dos efluentes sanitários, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário.

§2º - No caso de descumprimento ao previsto neste artigo, o órgão ambiental competente deverá aplicar as penalidades administrativas cabíveis, conforme a infração praticada, e notificar o fato ao órgão público municipal ou à concessionária.

**Art. 46** - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 47** - Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

**Parágrafo único** - As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

**Art. 48** - Compete ao Poder Executivo, através da SEMA, determinar a adoção de medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, após prévia comunicação ao empreendedor, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único** - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

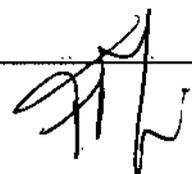
**Art. 49** - São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada, nos termos do regulamento:

I - o causador da degradação e seus sucessores;

II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;

III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

**Art. 50** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam



potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

**Art. 51** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

**Art. 52** - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

#### SUBSEÇÃO II

#### DO AR

**Art. 53** - Na implementação do combate à poluição atmosférica:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMA;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 54** - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

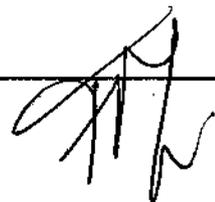
b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas, optando prioritariamente pela melhor tecnologia no estado da arte;



V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição, optando prioritariamente pela melhor tecnologia no estado da arte.

**Art. 55 - Ficam vedadas:**

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, nos termos estabelecidos nas resoluções do CEPRAM e do CONAMA;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 56 -** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo único -** Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 57** - São vedadas a instalação e alteração de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§2º - A SEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º - A SEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 58** - A SEMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de estabelecimento e revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

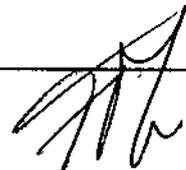
### SUBSEÇÃO III

#### DA ÁGUA

**Art. 59** - O combate à poluição e manejo dos recursos hídricos tem por objetivo:

I - garantir a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, de forma a proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras áreas relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;



III- reduzir, progressivamente, com base no Plano Ambiental, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 60** - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

§1º - O esgoto deve ser ligado na rede pública própria, na ausência desta deve ser adotado um sistema próprio para tratamento dos efluentes, devidamente aprovado pelo CMMA e controlado pela SEMA;

§2º - As águas residuais contaminadas por substâncias oleosas deverão ser submetidas a sistemas de separação antes de serem lançadas no sistema de esgoto, sendo o lodo oleoso destinado a reciclagem e/ou tratamento adequado.

**Art. 61** - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Paulo Afonso, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 62** - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão

ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 63** - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

**Art. 64** - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 65** - A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais.

**Art. 66** - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos e aprovados pelo CMMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo CMMA.

§2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais favoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º - Os técnicos da SEMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 67** - A critério do CMMA, as atividades efetivas ou potencialmente



poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

#### SUBSEÇÃO IV DO SOLO

**Art. 68** - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de técnicas e tecnologias agroecológicas e florestais de baixo impacto ambiental, conservacionista e preservacionista;

V - proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas em áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

**Art. 69** - O Município deverá implantar política de proteção dos solos através de adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos



resíduos sólidos, visando minimizar a poluição do solo.

**Art. 70** - A disposição de quaisquer resíduos no solo, seja líquido, gasoso ou sólido, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

#### SUBSEÇÃO V

#### DE RUÍDOS

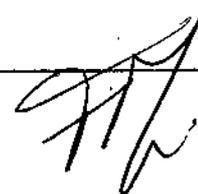
**Art. 71** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 72** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;



IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 73** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

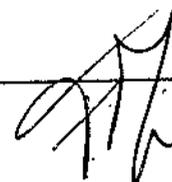
**Art. 74** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e as normas da ABNT.

**Art. 75** - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos parâmetros previsto em normas da ABNT.

**Art. 76** - Os níveis máximos permitidos de sons/ruídos de máquinas, motores, compressores e geradores, alto falantes, carros de som, rádios, bandas, aparelhos, utensílios ou fontes de qualquer natureza, usados para qualquer fim em residências ou estabelecimentos comerciais, religiosos ou de diversões públicas, tais como bares, restaurantes, clubes, circos, festivais, comemorações e atividades congêneres, fixados ou estacionados em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora, ou no ponto de maior nível de intensidade no veículo receptor, serão definidos pelas NBRs 10151 e 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O período diurno compreende o horário entre às 8h e 18h, e o período noturno compreende o horário entre às 18h e 8h, ressalvado domingo e feriados, quando o término do período noturno ocorre às 9h.

**Art. 77** - Aparelhos ou utensílios de som, de qualquer natureza, usados para qualquer fim em residências ou estabelecimentos, serão permitidos somente nos horários compreendidos entre às 8h e 22h.



§ 1º - Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como carnaval, festas tradicionais, festas religiosas e similares, os proprietários responsáveis pelos mesmos estão obrigados a acordarem previamente com o a Secretaria de Meio Ambiente os limites de emissão de sons, bem como os limites dos horários destas emissões.

§ 2º - A desobediência ao disposto no § 1º deste artigo implicará na aplicação de penalidades previstas em regulamento.

**Art. 78** - É vedado o funcionamento de carros de som ou similares, estacionados ou em circulação, em qualquer ponto da cidade, nos horários compreendidos entre 12h e 14h, e 18h e 9h.

**Art. 79** - Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município regulamentar:

I - O horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de construção civil à satisfação das seguintes condições:

a) obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som estabelecidos nas NBRs 10151 e 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

II - A utilização dos explosivos empregados na explosão ou implosão de pedreiras, rochas ou demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros epigrafados nesta Lei.

**Art. 80** - Não será expedido Alvará de Funcionamento a qualquer estabelecimento, sem que seja realizada vistoria pela Secretaria de Meio Ambiente, na qual fique registrada sua adequação para emissão de sons/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.



§ 1º - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonora", que será emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e terá prazo de validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, se atendidos os requisitos legais.

§ 2º - Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissoras de sons/ruídos sem o devido "Alvará de Utilização Sonora" e os que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados, conforme discriminado em decreto municipal.

**Art. 81** - É vedada a utilização de alto-falantes ou aparelhos afins como propaganda em estabelecimentos comerciais ou não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionarem.

**Art. 82** - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente a vistoria e a fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se as penalidades previstas em decreto municipal.

#### SUBSEÇÃO VI DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 83** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Art. 84** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

**Art. 85** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta; V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 86** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 87** - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

#### SEÇÃO VII

#### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 88** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir



ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§1º - O zoneamento ambiental será definido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA.

§2º - As disposições referentes às Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstas na Lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental - PDDUA deverão ser condizentes e compatíveis com os princípios e normas deste Código.

§3º - A elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental observará os zoneamentos ambientais federais e estaduais.

#### SEÇÃO VIII

#### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

**Art. 89** - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 90** - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente - APP;

II - as unidades de conservação - UCs;

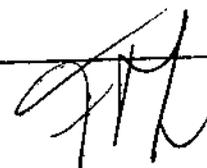
III - as áreas verdes e vegetação urbana;

IV - Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural.

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 91** - Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual



pertinente, são considerados de preservação permanente, as seguintes áreas, bens e espaços:

I - as previstas no artigo 215 da Constituição do Estado da Bahia e artigo 89 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011;

II - as demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal;

III - áreas verdes de loteamentos;

IV - os contrafortes da Cachoeira de Paulo Afonso, o Véu da Noiva e a Ilha do Urubu;

V - as encostas sujeitas à erosão e deslizamento, sendo que, em áreas urbanas, poderá ser permitida a sua utilização após a adoção de medidas técnicas que assegurem a qualidade ambiental e a segurança da população.

**Art. 92** - A área de preservação permanente, e em especial a vegetação que a reveste, deve ser mantida ou recomposta para garantir ou recuperar suas funções ambientais.

**Art. 93** - A supressão das espécies, a alteração total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação, bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica nas áreas e bens de preservação permanente, só será permitida nas condições estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, com o licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, observando-se as normas específicas do CONAMA e condicionando a permissão à análise e autorização do CMMMA.

**Art. 94** - Nas áreas de preservação permanente situadas em áreas com ocupação antrópica de caráter permanente, já consolidadas, o órgão competente deverá realizar estudos de forma a delimitar a área degradada, avaliar a viabilidade da sua recomposição e definir



critérios técnicos para sanar as irregularidades existentes.

§1º - Esgotadas as possibilidades de reversão da área ocupada à sua condição original, deverão ser previstas medidas compensatórias e de controle ambiental.

§2º - Poderá ser admitida, excepcionalmente, a permanência das comunidades tradicionais ribeirinhas já residentes na área de preservação permanente às margens dos corpos d'água, desde que a área venha sendo utilizada em atividades de subsistência e seja garantida a função protetora do ecossistema e dos recursos hídricos e adotados métodos conservacionistas.

#### SUBSEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 95 - O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 96 - As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I - Proteção integral:

a) Estação Ecológica;

b) Reserva Biológica;

c) Parque Municipal;

d) Monumento Natural;



e) Refúgio de Vida Silvestre;

II - Uso sustentável:

a) Área de Proteção Ambiental;

b) Área de Relevante Interesse Ecológico;

c) Floresta Municipal;

d) Reserva Extrativista;

e) Reserva de Fauna;

f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

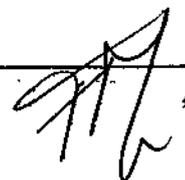
**Art. 97** - O Município, além das Unidades de Conservação enumeradas no artigo anterior, poderá criar Parques Urbanos.

**Parágrafo Único** - Parques Urbanos são espaços abertos destinados ao lazer, educação, saúde da população e à conservação dos recursos ambientais, considerando-se, para sua criação, os atributos naturais, culturais, sociais, históricos, paisagísticos e cênicos.

**Art. 98** - O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC.

§ 1º As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 2º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.



§ 3º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§ 4º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 5º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 6º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

**Art.99** - O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art.100** - A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Meio Ambiente.

**Art.101** - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

**Art.102** - As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.



**Parágrafo único.** Compete a Secretaria de Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

**Art. 103** - São Unidades de Conservação existentes no Município:

I - Federal:

- a) Monumento Natural do Rio São Francisco;
- b) Estação Ecológica Raso da Catarina;

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ÁREAS VERDES E VEGETAÇÃO URBANA

**Art. 104** - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

**Art. 105** - O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

**Art. 106** - O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno



sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

I - delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;

II - articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;

**Art. 107** - Fica proibido, no âmbito municipal, o corte ou supressão de vegetação de porte arbóreo localizada nas ruas e logradouros, sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente.

§1º - O corte ou a supressão de vegetação de porte arbóreo deve ser comunicado ao CMMA pela Secretaria de Meio Ambiente, salvo em casos de urgência devidamente justificados.

§2º - Qualquer exemplar, ou pequenos conjuntos de vegetação, poderão ser declarados tombados, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, ficando proibido seu corte ou supressão.

§3º - A declaração de imunidade de corte de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado e será decidida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

#### SUB-SEÇÃO IV

#### DOS BENS E ESPAÇOS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

**Art. 108** - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto,

portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§ 2º O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio arqueológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou na sua área de influência devem ser realizadas consoante legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§ 3º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, zoneamento urbano e



desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§ 4º O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§ 5º Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§ 6º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**Art. 109** - Para efeito desta Lei, ficam tombados e sujeitos aos mesmos efeitos da legislação federal pertinente, os seguintes bens:

I - os Sítios Arqueológicos existentes no município;

II - o Parque Belvedere;

III - a Serra do Umbuzeiro;

IV - O antigo Roda Viva;

V - Cine Coliseu;

VI - Coreto;

VII - Os resquícios do muro divisórios das áreas da CHESF;

VIII - A Ilha do Urubu.

**Art. 110** - O Código de Meio Ambiente não anula os tombamentos originados a partir do artigo 42 da Lei nº. 906, de 29 de dezembro de 2000:

- I - o Monumento ao Touro e à Sucuri;
- II - a estátua de Castro Alves, na Ilha do Urubu;
- III - o vagão de ferro, na Ilha do Urubu;
- IV - o modelo reduzido da Cidade;
- V - o teleférico, na área da CHESF;
- VI - o Edifício cogumelo, do Complexo de Usinas da CHESF;
- VII - a Usina piloto;
- VIII - a Igreja de São Francisco;
- IX - a Casa da Diretoria no Bairro General Dutra;
- X - a Casa de Hóspedes no Alves de Souza;
- XI - modelos reduzidos das Usinas;
- XII - salas dos visitantes;
- XIII - espaço cultural Raso da Catarina.

**Art. 111** - O Poder Público procederá à inscrição dos bens tombados tanto pela Lei n°. 906, de 29 de dezembro de 2000, quanto por este Código de Meio Ambiente, nos devidos livros do tomo, e promoverá a averbação do tombamento na matrícula do imóvel dos bens no prazo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 112** - O Poder Público promoverá, com ampla participação social, o inventário de bens materiais e imateriais com valor cultural existentes no Município, incluindo:

- I - Prédios Históricos;



II - Cavernas;

III - Sítios Arqueológicos;

IV - Terreiros;

V - Festas;

VI - Manifestações artístico-culturais.

**SEÇÃO IX**  
**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art.113** - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

**Art. 114** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III- a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - o patrimônio cultural material e imaterial;

VII - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art.115** - A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§ 1º. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art.116** - A Secretaria de Meio Ambiente exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para os empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte.

**Art. 117** - É de competência da SEMA e do CMMA a exigência de instrumentos que julgar necessários para o licenciamento ambiental de atividade degradadora, de impacto direto local ao meio ambiente, bem como sua deliberação final, como:



- I - Análise de Risco - AR e Plano de Gerenciamento de Risco - PGR;
- II - Plano de Controle Ambiental - PCA;
- III- Plano de Gestão Agroambiental - PGA;
- IV - Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRADA;
- V - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- VI - Relatório de Controle Ambiental - RCA;
- VII - Plano de Emergência Ambiental - PEA;
- VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

**Art. 118** - Os Planos, Estudos e outros instrumentos, além de observar os dispositivos desta Lei, e os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, obedecerão as seguintes diretrizes gerais:

- I - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, incluindo-se os aspectos relacionados ao meio ambiente cultural material e imaterial;
- II - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tais como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- III - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- IV - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

V - definir medidas redutoras e ações mitigadoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VI - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

#### SUBSEÇÃO I

##### DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 119** - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, será realizado na fase de licença prévia, ao que se dará ampla publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

**Art. 120** - O EIA será elaborado com base em Termo de Referência - TR proposto pela SEMA e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

**Art. 121** - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) meio físico: o subsolo, as águas, o ar o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos



d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

b) meio biológico e os ecossistemas naturais: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

c) meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**Art. 122** - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas



governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação de atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

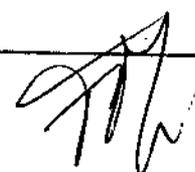
VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento de impactos;

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável;

**Parágrafo único** - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.

**Art. 123** - A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que



causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

**Art. 124** - Recebido o EIA/RIMA, a Secretaria de Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

**Art. 125** - Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando couber, prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental.

**Parágrafo Único** - Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que sejam objeto de outras modalidades de estudos ambientais.

## SEÇÃO XI

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 126** - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei, na Lei Complementar nº 140/2011 e demais dispositivos legais.

§1º - O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental, Autorização Ambiental ou do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental.

§2º - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou



atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

§3º - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento.

§4º - O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental é um título executivo extrajudicial, lavrado pelo empreendedor e órgão ambiental competente, no qual o primeiro se compromete a adotar medidas mitigatórias e compensatórias exigidas, nos casos em que, após a abertura do procedimento de licenciamento ambiental, a emissão de licença ou autorização ambiental é dispensada, de acordo com critérios adotados em resolução do CEPRAM.

§5º - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 127 - O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em Lei:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, tendo como prazo máximo de validade o período de 5 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos, tendo como prazo máximo



de validade o período de 6 (seis) anos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação, tendo como prazo mínimo de validade o período de 2 (dois) anos e máximo, 5 (cinco) anos;

IV - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes, respeitando os prazos da Licença Anterior;

V - Licença Unificada (LU): concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

§1º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente, prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 128** - O procedimento de licenciamento ambiental terá prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º - A inobservância do prazo previsto no caput deste artigo não induz o deferimento tácito da respectiva licença ou autorização ambiental.



**Art. 129** - O CMMA terá prazo de 65 (sessenta e cinco) dias para apreciar o procedimento de licenciamento ambiental e deferir ou indeferir o requerimento de emissão da licença ou autorização ambiental.

Parágrafo único - A inobservância do prazo previsto no caput deste artigo instaura competência da SEMA para deferir ou indeferir o requerimento de emissão da licença ou autorização ambiental.

§1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º - A inobservância do prazo previsto no caput deste artigo não induz o deferimento tácito da respectiva licença ou autorização ambiental.

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS CONDICIONANTES E MEDIDAS MITIGADORAS

**Art. 130** - A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais, bem como a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.



§ 3º Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

**Art. 131** - As licenças e autorizações de que trata esta Lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município contidas no PDDUA e planos setoriais.

**Art. 132** - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.

**Art. 133** - As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das licenças, autorizações, laudos e vistorias serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos.

**Art. 134** - O regulamento estabelecerá mecanismos diferenciados, inclusive quanto à remuneração dos custos de análise para a regularização das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

**Art. 135** - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, análise, publicação, validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

## SEÇÃO XII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 136** - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigido do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e



respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA, no caso de ocorrência de impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 137** - Para os fins da Compensação Ambiental de que trata o artigo 132 desta Lei, o empreendedor deverá destinar valor proporcional ao dano causado, calculado conforme disposto no regulamento para reverter os danos causados ou para ser aplicado em outra atividade de mitigação ambiental, a critério do CMMA.

**Parágrafo único** - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e serão destinados, preferencialmente, a apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação do município.

**Art. 138** - A Câmara Técnica de Compensação Ambiental, instituída dentro do CMMA, terá a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação a serem contempladas.

**Art. 139** - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

### SEÇÃO XIII

#### DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 140** - O controle, monitoramento e fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causam ou possam causar impactos ambientais, serão realizados pelos órgãos integrantes do SISMUMA.

I - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas



legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades públicas e/ou privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - o programa de auto monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem prejuízo de auditoria regular e periódica da SEMA;

III - será realizado o plano de monitoramento das licenças concedidas para ser implementado durante todas as fases do empreendimento garantindo um maior controle pelo Município das ações potencialmente poluidoras autorizadas por este ente;

IV - a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo município, no exercício regular do seu poder de polícia, através de seus agentes de fiscalização, como previsto no caput deste artigo;

V - a entidade fiscalizadora deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência;

VI - a SEMA poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do município, quando houver impedimento para a sua ação de fiscalização.

**Art. 141** - No exercício do controle preventivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I - efetuar vistorias em geral;

II - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III - verificar ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;



IV - solicitar que as entidades fiscalizadoras prestem esclarecimento em local e data previamente fixados;

V - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

**Art. 142** - A SEMA poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal ou vegetal.

#### SEÇÃO XIV

##### DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

**Art. 143** - A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, cênicos e culturais ou da exploração da imagem de Unidades de Conservação do Município dependerá de prévia autorização e remuneração, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único** - As categorias de Unidades de conservação a que se aplicam as disposições deste artigo, bem como as atividades sujeitas à cobrança ou à prévia autorização, serão definidas em regulamento.

**Art. 144** - A visitação em Unidades de Conservação poderá ser cobrada, mediante regulamentação municipal.

**Art. 145** - Os recursos obtidos na forma desta Lei serão aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

**Art. 146** - O Poder executivo poderá, mediante licitação, outorgar concessões de florestas em terras municipais com o objetivo de promover o manejo florestal, nos termos que vierem a ser estabelecidos em lei.

#### SEÇÃO XV



**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 147** - Fica mantido o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, instituído pela Lei nº 906, de 29 de dezembro de 2000, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Meio Ambiente, administradas e executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberadas pelo CMMA.

**Art. 148** - Ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão destinados recursos provenientes de:

I - De dotação orçamentária própria;

II - Da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;

III - Do resultado das multas ambientais municipais e demais sanções ambientais pecuniárias;

IV - Das contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - Resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VI - Resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

VII - De valores destinados ao fundo municipal, oriundos da Compensação Ambiental;

VIII - De rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

IX - De recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta e



transações penais realizadas pelo Ministério Público na esfera judicial de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrente de crimes praticados contra o meio ambiente;

X - De transferência de outros fundos estaduais e federais;

XI - Das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

XII - Das taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, especificamente aplicadas pelo órgão executor da política municipal de meio ambiente;

XIII - Das taxas e outras remunerações pela prestação de serviços pelo órgão executor da política municipal de meio ambiente;

XIV - De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

**Art. 149** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados somente no Município de Paulo Afonso, mediante convênios e/ou acordos firmados com órgãos públicos federais, estaduais, municipais, ou entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes no Plano de Aplicação, aprovado pelo CMMA, podendo ser alocados para:

I - Aquisição de material permanente e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Manutenção das áreas protegidas existentes no município e legalmente reconhecidas;

III - manutenção, recuperação, conservação e despoluição de áreas de preservação permanente do município;

IV - estudos para a criação, revisão e gestão das unidades de conservação mediante edital;



V - Contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos de interesse ambiental;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VIII - Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

IX - Apoio financeiro a programas específicos elaborados e executados por entidades ambientalistas ou comunitárias de direito privado sem fins lucrativos.

§1º - As entidades aptas a receberem esse apoio devem comprovar a atuação no município de Paulo Afonso por mais de 01 (um) ano, bem como a inscrição no cadastro municipal de entidades ambientalistas ou congêneres, estadual ou nacional.

X - Desenvolvimento e apoio a programas de divulgação e educação ambiental mediante edital;

§1º - Também poderão ser alocados recursos do Fundo Municipal de meio Ambiente para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, compreendendo:

I - programas de educação e comunicação ambiental;

II - serviços de controle e licenciamento ambiental;

III - serviços administrativos do CMMA;

IV - implantação e execução de planos, projetos e programas ambientais;

V - realização de cursos de capacitação aos Conselheiros do CMMA e aos

funcionários efetivos do Município lotados na Secretaria de Meio Ambiente.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária oriundas das receitas especificadas;

II - de aprovação prévia pelo CMMA, de acordo com o Plano de Aplicação.

§3º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados de acordo com o Plano de Aplicação Anual Municipal de Meio Ambiente, aprovado pelo CMMA, constante da LOA.

§4º - Os projetos a serem apoiados pelo Fundo, desenvolvidos com recursos provenientes de linhas especiais de custeio, oriundos de entes públicos e de organizações não governamentais, serão objeto de chamamento por edital, aprovado pelo CMMA.

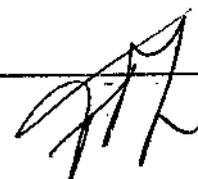
§5º - Qualquer valor do Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser aplicado com obediência à Lei Federal 8.666/93.

**Art. 150** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será operacionalizado por gestor público conforme estabelecido por decreto municipal e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob deliberação do CMMA, cabendo à referida Secretaria:

I - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme deliberações do CMMA;

II - submeter anualmente ao CMMA o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - acompanhar, fiscalizar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do CMMA;



IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V - Gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as deliberações do CMMA.

§ 1º - O Fundo será auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública e pelo tribunal de Contas do Município.

§ 2º - O Fundo terá plano de aplicação e contabilidade própria.

§ 3º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ser gerido através de regimento interno e, conseqüentemente, por funcionário do quadro efetivo do Município, indicado em lista triplíce, pelo Prefeito Municipal e aprovado pelo CMMA.

**Art. 151 - Compete ao Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente:**

I - submeter ao CMMA as demonstrações de receitas e despesas do Fundo mensalmente ou quando solicitadas;

II - encaminhar à contabilidade geral as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, os demonstrativos das receitas e despesas;

b) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis a cargo do Fundo.



VI - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações anteriormente mencionadas;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados com o Fundo;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Secretário de Meio Ambiente e ao CMMMA, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 152** - O saldo positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, verificado no fim do exercício, constituirá receita no exercício seguinte.

**Art. 153** - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**Parágrafo único** - O orçamento do Fundo Único do Meio Ambiente observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 154** - O patrimônio de bens móveis e imóveis que por ventura forem doados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente constituirá patrimônio do Município de Paulo Afonso cujo destino e utilização será deliberado pelo CMMMA.

**Art. 155** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

#### SEÇÃO XVI

#### DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

**Art. 156** - Ato do Poder Executivo instituirá o Plano de Arborização e Áreas Verdes e definirá as atribuições para execução, acompanhamento,



fiscalização e as infrações, além do previsto neste Código.

**Art. 157** - São objetivos do Plano de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de logradouros públicos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - desenvolvimento de programas de cadastramento, das áreas protegidas e das áreas verdes no município;

V - desenvolvimento de programas de lazer e visitação nas áreas protegidas;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

#### SEÇÃO XVII

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 158** - Entende-se por Conferência Municipal de Meio Ambiente o instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade que contempla todo o território do Município Paulo Afonso e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

**Art. 159** - São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

**Art. 160** - A Conferência Municipal de Meio Ambiente, como instrumento

de gestão ambiental, compreende duas modalidades:

I - a Conferência Municipal de Meio Ambiente;

II - a Conferência Infanto-Juvenil pelo Meio Ambiente, em ambiente escolar.

**Art. 161** - Ficam instituídas as coordenações organizadoras municipais das conferências mencionadas no artigo anterior desta Lei como órgão colegiado permanente de coordenação, monitoramento e interlocução contínua entre o Poder Público, os participantes e suas respectivas representações.

§1º - As coordenações serão exercidas de forma compartilhada garantindo assento às representações do Poder Público, organizações não-governamentais e movimentos sociais, coletivos jovens de meio ambiente, comunidades tradicionais, instituições de ensino e demais representações da sociedade.

§2º - As conferências devem garantir um canal permanente e democrático de interlocução entre Poder Público e sociedade.

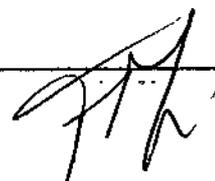
**Art. 162** - São objetivos da Conferência Municipal de Meio Ambiente, na modalidade adulto:

I - constituir um fórum representativo e legítimo de apoio à formulação da Política Ambiental do Município;

II - consolidar o controle social sobre as diversas políticas públicas.

**Art. 163** - São objetivos da Conferência Infanto-Juvenil pelo Meio Ambiente:

I - propiciar uma atitude responsável e comprometida da comunidade escolar com as questões sócio-ambientais locais e globais;



II - incentivar uma nova geração de jovens que conheça e se empenhe na resolução das questões sócio-ambientais e no reconhecimento e respeito à diversidade biológica e étnico racial.

**Art. 164** - A convocação das conferências será realizada em consonância com as Conferências de âmbito Regional, Estadual e Nacional através de ato do Chefe do Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 165** - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 166** - É vedado no Município, dentre outras condutas que proibir este Código:

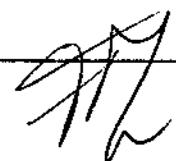
I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

IV - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes federais, estaduais e municipais e devidamente licenciados e cadastrados;

V - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.



**Art. 167** - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzirem ou comercializarem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto à Secretaria de Meio Ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§ 1º - São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º - É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

**Art. 168** - O Município poderá restringir ou suspender o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

**Art. 169** - Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I - os proibidos pela legislação federal ou estadual;
- II - ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III - ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV - para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

**Art. 170** - A dispersão de agrotóxicos por pulverização aérea fica



proibida no território do município.

TÍTULO V  
DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE  
CAPÍTULO I  
DA FLORA

**Art.171** - Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

**Art.172** - As Caraibeiras são espécies protegidas no âmbito deste Município, além daquelas previstas na legislação federal e estadual.

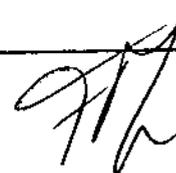
**Art. 173** - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

**Parágrafo único** - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

**Art.174** - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

**Art.175** - A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização de corte expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, através de laudo técnico, ouvido o Conselho de Meio Ambiente.

§1º - Na autorização para a extração arbórea será indicada a reposição



adequada para cada caso.

§2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§3º - Em situações emergências, devidamente justificadas, o poder público poderá expedir a autorização de corte, independentemente de manifestação do Conselho de Meio Ambiente.

§4º - No caso do §3º deste artigo, o poder público deverá comunicar a autorização de corte ao Conselho de Meio Ambiente no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

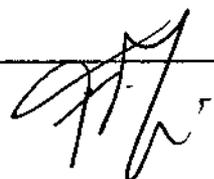
**Art.237.** Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

**Art.176** - As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de multa.

**Art.177** - Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria de Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente..

§ 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária,



deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

**Art. 178** - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado a autorização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

#### SEÇÃO I DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

**Art. 179** - A autorização de supressão de vegetação, somente, poderá ser concedida pelo Município, nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

**Art. 180** - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

#### CAPÍTULO II DA FAUNA

**Art. 181** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º - Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.



**Art. 182** - O Poder Público municipal poderá:

I - Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II - Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

**Art. 183** - É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

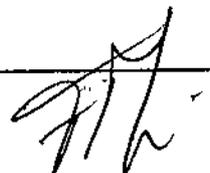
**Art.184** - O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

**Art. 185** - O poder público municipal estimulará a criação de abelhas em todo o território municipal.

**Parágrafo único** - É vedada a criação de abelhas com ferrão na zona urbana, povoados e no perímetro de 500m de escolas na zona rural.

**SEÇÃO I**  
**DA FAUNA DOMÉSTICA**

**Art. 186** - O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.



**Parágrafo único** - Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não governamentais, caberá ao Município assumir as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

**Art. 187** - O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território municipal será realizado mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, nos termos da Lei nº. 13.426, de 30 de março de 2017.

**TÍTULO V**  
**DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 188** - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pela SEMA, através de agentes de proteção ambiental ou agente ambiental e pela Secretaria de Administração, através do Comando de Segurança e Trânsito, que serão servidores públicos admitidos por prévio concurso público.

**Art. 189** - Para efeito desta Lei, considera-se:

a) advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

b) apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

c) auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

d) auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da

fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

e) auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

f) demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

g) embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

h) fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

i) infração ambiental: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

j) infração formal: falta de anuência, autorização, licença ambiental, descumprimento de prazos, além de outros atos ou omissões previstos em lei estadual ou federal;

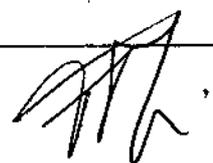
k) infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente;

l) infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

m) interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

n) intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

o) multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da



infração cometida;

p) poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Paulo Afonso;

q) reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, podendo ser específica ou genérica, na ordem respectiva, desde que o lapso temporal entre a primeira e segunda infração não exceda 03 (três) anos.

**Art. 190** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 191** - Mediante requisição da SEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 192** - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

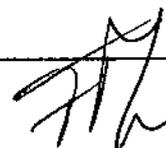
III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei.

**Art. 193** - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam



este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

**Parágrafo único** - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao processo administrativo;

b) a segunda, ao autuado;

c) a terceira, ao arquivo.

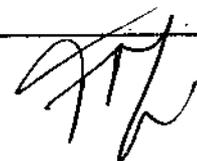
**Art. 194** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;



V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

**Art. 195** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 196** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 197** - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único** - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

**Art. 198** - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

**Art. 199** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMA;



II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração na investigação e fiscalização desempenhados pelos agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 200** - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

IX - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

X - a infração expor ao perigo a saúde pública e/ou ao meio ambiente;

XI - a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;



XII - a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XIII - a infração causar danos às comunidades tradicionais;

XIV - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;

**Art. 201** - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 202** - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito na qual o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

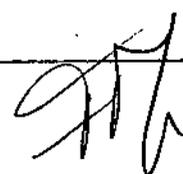
II - multa simples, diária ou cumulativa, de ou outra unidade de referência monetária que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, veículos, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária ou definitiva;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a ser efetuada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico aprovado pelo CMMA e homologado pelo titular da SEMA;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;



VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMA;

VIII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Quando da aplicação da penalidade prevista no inciso III, caso o município não consiga atender os requisitos do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, o proprietário ou responsável pelos instrumentos, apetrechos, veículos, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração apreendido poderá ser o depositário fiel, mediante assinatura de termo de apreensão e depósito, fundamentado em auto de infração.

§ 5º - A liberação do aludido bem será de competência exclusiva do Secretário do Meio Ambiente, após o cumprimento das exigências ambientais atinentes a matéria.

§ 6º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.

**Art. 203** - São consideradas infrações administrativas aquelas previstas na legislação federal e estadual, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.



**Art. 204** - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta lei serão observados os seguintes critérios:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator;

IV - O porte do empreendimento;

V - Grau de compreensão e escolaridade do infrator.

**Art. 205** - A multa simples poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, quando o infrator for pessoa física e financeiramente insuficiente.

**Art. 206** - Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

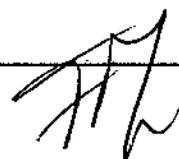
§ 1º - Constitui reincidência, a prática de nova infração de mesma natureza ou de natureza diversa.

§ 2º - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior houver decorrido o prazo de três anos.

**Art. 207** - O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades previstas nesta lei, não cabendo à Secretaria do Meio Ambiente qualquer pagamento ou indenização.

**Parágrafo Único** - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

**Art. 208** - Poderá a SEMA celebrar Termo de Compromisso com os



responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar e corrigir as irregularidades constatadas.

**Parágrafo Único** - O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter obrigatoriamente a descrição de seu objeto contendo as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas no caso de inadimplência.

**Art. 209** - Nos casos e situações mencionadas no regulamento desta lei, a assinatura do Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar da imposição de penalidade de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Art. 210** - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 211** - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS

**Art. 212** - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 213** - A impugnação da sanção ou da ação fiscalizatória instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada no Protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

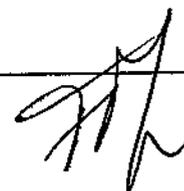
**Art. 214** - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

**Art. 215** - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta Ambiental de Impugnação Fiscal (JAIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JAIF.

§ 2º - A JAIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.



II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão do SISMUMA.

§ 1º - O CMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) 90 dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 216** - A JAIF será composta de 02 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o responsável da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

**Art. 217** - Compete ao presidente da JAIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JAIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

**Art. 218** - São atribuições dos membros da JAIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;



II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;  
III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as decisões em resoluções em todos os processos julgados.

**Art. 219** - A JAIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 220** - Sempre que houver impedimento do membro titular da JAIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

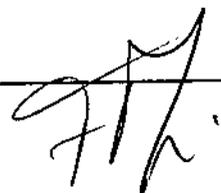
**Art. 221** - A JAIF realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

**Art. 222** - O presidente da JAIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFIR (cinco mil Unidades Fiscais de Referência).

**Art. 223** - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JAIF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.



**Art. 224** - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) quando a decisão recorrida apresentar mais de um fundamento, e o recurso impugne apenas um deles, momento em que o fundamento não impugnado será tido como incontroverso e definitivo.

II - de segunda e última instância recursal administrativa.

**Art. 225** - A JAIF é competente para infrações administrativas e ambientais, sendo que os valores das multas e seus reajustes serão estabelecidos por portarias e normativas.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 226** - O encerramento de atividade, empresa ou de firma individual utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, dependerá da apresentação, ao órgão competente, do plano de encerramento de atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

**Art. 227** - Integram esta Lei as disposições das legislações federal e estadual pertinente à fauna, florestas e demais formas de vegetação.

**Art. 228** - Os atos autorizativos do Poder Público municipal poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

- II - omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

**Art. 229** - A publicidade resumida dos pedidos de licenças ambientais e suas renovações, através dos meios de comunicação de massa, será providenciada pelos interessados, correndo as despesas às suas expensas, nos termos do regulamento.

**Art. 230** - As concessões das licenças ambientais e dos instrumentos de controle relacionados com a biodiversidade devem ser publicadas resumidamente no Diário Oficial do Município.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 231** - Fica assegurado aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais o direito de recomposição das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, de acordo com o Código Florestal, desde que comprovadamente tenham dado início à recomposição antes da vigência da Lei.

**Art. 232** - O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**Art. 233** - O inciso V do artigo 27 da Lei nº. 1.356, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - administrar e fiscalizar o cumprimento das normas sobre poluição visual em logradouros públicos;"



**Art. 234** - Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao artigo 23 da Lei n°. 1.356, de 12 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XVIII - controlar o ordenamento do uso e ocupação do solo, devendo sempre observar as normas relativas a preservação do meio ambiente;

XIX - executar a política de uso de ocupação do solo e aplicação de normas de ordenamento correspondente.

**Art. 235** - Acrescenta-se o inciso XXI ao artigo 24 da Lei n°. 1.356, de 12 de maio de 2017:

XXI - Exercer o poder de polícia ambiental para fiscalização e autuações, em apoio à Secretaria de Meio Ambiente;

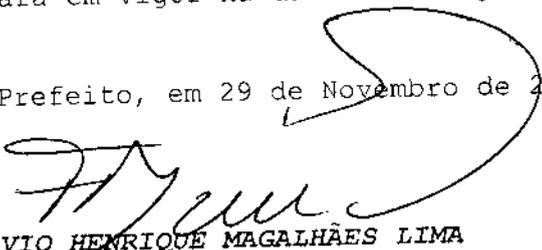
**Art. 241** - Revogam-se as Leis n°. 783, de 07 de julho de 1999 e n°. 906, de 29 de dezembro de 2000.

**Art. 242** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

**Art. 243** - A presente Lei não isenta o infrator das penalidades previstas na legislação estadual e federal, conforme disposto no art. 17, § 2° e 3° da Lei Complementar n° 140/2011.

**Art. 244** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Novembro de 2017.

  
**FLAVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**

## JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2017.

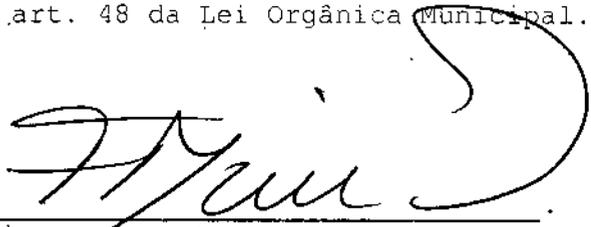
Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões deste Projeto de Lei, pelo que passo a expor:

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que institui o Novo Código Ambiental do Município de Paulo Afonso, a Política Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, revoga a Lei Municipal nº 906, de 29 de dezembro de 2000, Lei Municipal nº 783 de 07 de Julho de 1997 e dá outras providências.

Esta proposição legislativa visa atualizar e modernizar a legislação ambiental em nosso Município, após 17 anos da aprovação do Código de Meio Ambiente, sendo instrumento importante diante da evolução ocorrida nas diretrizes legais estaduais e federais acerca dessa matéria de grande relevo para nossa cidade.

O presente projeto foi devidamente discutido com a sociedade civil organizada, mediante a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que o aprovou por meio da Resolução nº. 001/2017, legitimando o texto apresentado pois construído em atenção aos princípios democráticos norteadores de política de tamanha importância.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa, em regime de URGÊNCIA, na forma do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.



FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA.  
PREFEITO EM EXERCÍCIO.